

Manifesto em Apoio ao PL 1087/2025 – Pela Justiça Tributária e pela Segurança Jurídica na Tributação de Lucros e Dividendos, Remessas ao Exterior e no dia a dia das Micro e Pequenas Empresas

As Frentes Parlamentares representativas do setor produtivo brasileiro vêm a público manifestar, seu apoio ao Projeto de Lei nº 1087/2025, ao representar um avanço significativo na busca por um sistema tributário mais justo e progressivo, ao promover a modernização do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e corrigir distorções históricas que penalizam as rendas dos trabalhadores.

Entretanto, é necessário aperfeiçoar a redação referente à **tributação dos lucros e dividendos** para garantir plena segurança jurídica aos contribuintes e assegurar a efetividade da intenção do legislador. O texto atual do PL 1087/2025 não deixa de forma clara e inequívoca a impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos apurados **até o ano-calendário de 2025**. As condições previstas - como a exigência de aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025 e a fixação de prazos específicos para pagamento entre 2026 e 2028 - podem gerar interpretações equivocadas e, conseqüentemente, riscos de tributação retroativa.

Tal ambiguidade pode comprometer o **princípio da legalidade** e o **direito adquirido dos contribuintes**, uma vez que abre margem para que lucros apurados antes da vigência da nova lei sejam indevidamente alcançados pela tributação. É fundamental que a nova regra de incidência se aplique exclusivamente aos lucros gerados a partir da publicação da lei, evitando qualquer impacto sobre o estoque de lucros acumulados nas empresas.

Ademais, o texto atual condiciona a isenção à aprovação da distribuição até **31 de dezembro de 2025**, o que é inviável, pois o encerramento contábil e a deliberação sobre os lucros de 2025 só podem ocorrer no ano seguinte. Conforme o art. 132 da Lei nº 6.404/1976, as empresas **têm até 30 de abril de 2026** para realizar a assembleia que aprova as demonstrações financeiras e define a destinação dos resultados, em estrito cumprimento ao rito legal e contábil, sem configurar postergação ou planejamento tributário irregular. Ainda, o prazo até 2028 não é suficiente para distribuição dos lucros gerados até 2025, e caso estes pontos não sejam revistos, milhares de empresas terão seus estoques de lucros tributados.

Portanto, defendemos que os lucros gerados até 2025 não devem ser tributados, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.

O aprimoramento proposto não enfraquece o espírito do projeto, tampouco incentiva fraude. Pelo contrário: reforça sua legitimidade, assegura a previsibilidade tributária e preserva a confiança dos contribuintes na reforma do Imposto de Renda, que deve ser instrumento de justiça social e segurança jurídica para todos.

Todo o contexto detalhado também afeta as **micro e pequenas empresas brasileiras (MPEs)**, que hoje representam 97% das empresas brasileiras, respondem por aproximadamente 26,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 72% dos empregos formais gerados no país no ano passado.

As MPEs também podem ser impactadas negativamente pela redação atual do art. 2º proposto pelo PL 1087/2025, enquanto estabelece uma retenção mensal de 10%, na fonte, para todos os valores distribuídos acima do montante de R\$ 50 mil reais. **Essa disposição se choca com o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006**, estabelece que os valores efetivamente pagos ou distribuídos aos titulares ou sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentos de IRPF.

É necessário, portanto, explicitar que a alíquota adicional de 10% não se aplica a essas situações, evitando interpretações equivocadas, litígios e insegurança jurídica.

A alteração também visa garantir a aplicação do tratamento tributário diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, conforme assegurado pelos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

Por fim, outro ponto que merece destaque é a tributação de **10% sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior**, criada pelo art. 3º do PL 1087/2025, que altera a Lei nº 9.249/1995 e representa uma mudança estrutural no regime do imposto de renda brasileiro.

Essa alteração, ainda que busque maior equilíbrio fiscal, gera **preocupações legítimas para o setor produtivo**, ao introduzir um novo ônus sobre as remessas de resultados a controladoras e investidores estrangeiros, ampliando a carga global sobre o capital investido no país e, sem mecanismos de compensação efetiva, tende a **reduzir a atratividade do investimento direto estrangeiro**, especialmente em setores intensivos em capital.

O debate não é sobre isentar o investidor, mas sobre **preservar a competitividade e a coerência com padrões internacionais**. O foco da tributação de dividendos para não residentes deve recair sobre **pessoas físicas beneficiárias finais**, e não sobre **empresas estrangeiras com atividade real e substancial**, que representam investimento produtivo legítimo no país.

A preocupação com estruturas artificiais criadas somente para ocultar o beneficiário final ou postergar o pagamento de tributos é válida, mas deve ser tratada **como exceção**, por meio de **regras específicas de substância econômica, transparência e prevenção de elisão**, e não por uma **tributação genérica** que penaliza indistintamente quem investe, gera empregos e reinveste lucros no Brasil.

Por essas razões, as Frente Parlamentares representantes dos setores produtivos manifestam apoio ao PL 1087/2025, defendendo ajustes que assegurem equilíbrio fiscal, promovam segurança jurídica e consolidem o Brasil como um ambiente confiável e atrativo para quem empreende, investe e gera oportunidades.

